



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387796-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED SEGURADORA S/A, é agravado MARCELO PETENUSCI VENTURINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387796-82.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED SEGURADORA S/A

AGRAVADO: MARCELO PETENUSCI VENTURINI

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57426

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE O AUTOR PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 371, I, DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida a fls. 2588/2592 do processo judicial de primeiro grau que, em ação de cobrança de valores, considerando o evidente caráter consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à lide e, diante da verossimilhança das alegações autorais e da hipossuficiência do autor perante a seguradora ré, determinou que fica invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Busca a Agravante a reforma do pronunciamento, defendendo, em apertada síntese, a desnecessidade de aplicação de inversão do ônus da prova. Afirma que a existência tão somente da relação de consumo não possui o condão de, automaticamente, gerar a inversão do ônus da prova. Aduz que é imprescindível que se verifique a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Recurso regularmente processado, sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de cobrança de valores ajuizada pelo ora agravado em face da seguradora agravante.

No caso, a relação de consumo entre as partes não implica em autorizar automaticamente a inversão do ônus da prova, observando-se que, para que seja aplicada a regra prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, é necessário que haja verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

No caso em tela, diante da ausência de verossimilhança nas alegações do autor, ora agravado, tem-se por incabível a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, deve ser observado e aplicado o artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, julgados deste E Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REGRESSIVA – Insurgência contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em favor da seguradora autora – RELAÇÃO DE CONSUMO – Aplicação da legislação consumerista – Inversão do ônus da prova que não é automática – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão probatória tratada no art. 6º do CDC – Distribuição do ônus da prova segundo as regras gerais Art. 373, I, do CPC – Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2348301-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**